

Santana do Livramento-RS, 17 de Agosto de 2017.

Exmo. Sr. Vereador Presidente da
Comissão Permanente de Finanças e Orçamento
CARLOS ENRIQUE CIVEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
Santana do Livramento - RS.

Exmo. Sr. Presidente,
Egrégia Comissão:

Recebi em 09.08.2017 notificação oriunda desta E. Comissão, datada de 02.08.2017, em razão da tramitação do **Processo 003/2017**, relativo a apreciação por esta Casa da Prestação de Contas do Executivo Municipal referente a competência 2014 (Processo TCE 002800-02.00/14-0), concedendo prazo para vistas, manifestação e requerimentos.

Considerando que as inconformidades inicialmente apontadas pela Corte de Contas foram reconsideradas e revertidas em plenário e as contas aprovadas por UNANIMIDADE, inexistem pontos específicos a serem esclarecidos, restando requerer que esta Câmara aprove o relatório do TCE, em sua íntegra – por consequência aprovando também as CONTAS daquele exercício, como efetiva medida de JUSTIÇA.

Neste sentido, transcrevo do Parecer 18.700, exarado nos autos do Processo em questão e julgamento, pelos Conselheiros ALGIR LORENZON, CEZAR MIOLA e ALEXANDRE MARIOTTI:

(...) A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 1º de novembro de 2016, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;
- considerando o contido no Processo n. 002800-02.00/14-0, de Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento, Senhores Glauber Gularde Lima, Eduardo Rafael Viera Olivera e Gilbert Guilherme Saldivia Gisler, referente ao exercício de 2014;
- considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Decide:

Emitir, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do Executivo Municipal de Sant'Ana do Livramento, correspondentes ao exercício de 2014, gestão dos Senhores Glauber Gularde Lima, Eduardo Rafael Viera Olivera e Gilbert Guilherme Saldivia Gisler, em conformidade com o artigo 3º da Resolução TCE

n. 1.009, de 19 de março de 2014, recomendando ao atual Administrador que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, bem como determinando ao atual Gestor, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição da República, que, no prazo de 60 dias, apresente a este Tribunal plano de ação com atividades concretas e respectivo cronograma de implantação acerca das medidas que pretende adotar com vistas a dar atendimento à Meta 1 do Plano Nacional de Educação, tanto no respeitante às crianças de 0 a 3 anos – creche (em relação às quais o prazo ainda flui), quanto às crianças de 4 e 5 anos – pré-escola (cujo prazo de atendimento se encerra em 2016), sendo que a implementação do referido plano de ação deverá ser examinada por esta Casa no próximo procedimento de fiscalização a ser realizado junto ao Município de Sant’Ana do Livramento; (...)

Conforme amplamente divulgado na imprensa local e estadual, no tocante a ressalva contida na decisão antes transcrita, especificamente quanto a CRECHE e PRÉ-ESCOLA, em posterior levantamento de dados do próprio TCE-RS, nosso Município foi destaque estadual em ampliação e geração de postos – com mais de 1.360 (um mil trezentas e sessenta) novas vagas disponibilizadas na Educação Infantil.

Por fim, acaso o relatório a ser elaborado por esta Egrégia Comissão de Finanças e Orçamento aponte eventuais inconsistências ou divirja sustancialmente do Parecer 18.700 do TCE-RS – se requer então nova vista para esclarecimentos dos pontos específicos abordados, em respeito ao princípio do contraditório e ampla defesa.

Desde já se requer intimação para manifestações quanto aos próximos procedimentos e apresentação de razões finais, bem como seja reservado espaço ao exercício de defesa em plenário.

Desejando profícias realizações em prol de nosso Município,

P F Deferimento.

GLAUBER GULARTE LIMA
RG 4037108729 SSP/RS